



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 38, DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 198, de 2024, do Senador Ireneu Orth, que Susta os efeitos do Decreto 11.995/2024, que “Institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária.”, e sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 201, de 2024, do Senador Mecias de Jesus, que Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária.

PRESIDENTE: Senador Alan Rick

RELATOR: Senador Jorge Seif

11 de dezembro de 2024





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 198, de 2024, do Senador Ireneu Orth, que *susta os efeitos do Decreto 11.995/2024, que institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária.*”.

Relator: Senador **JORGE SEIF**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 198, de 2024, de autoria do Senador IRENEU ORTH, em tramitação conjunta com o PDL nº 201, de 2024, de autoria do Senador MECIAS DE JESUS, que sustam os efeitos do Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária.

Considerando-se que o PDL 198/2024 tramita em conjunto com o PDL 201/2024, por tratarem do mesmo objeto, nos termos do art. 260, § 3º, do Regime Interno do Senado Federal (RISF), as proposições apensadas terão um único relatório.

O Autor do PDL 198/2024 justifica a iniciativa afirmando que, o Decreto sob análise gera insegurança jurídica, compromete os direitos dos proprietários rurais e interfere em competências legislativas exclusivas do Congresso Nacional.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Ademais, na visão do Autor, a tentativa de regulamentação unilateral da reforma agrária por meio de um decreto criaria um conflito institucional, violando o princípio da separação de poderes, e ainda enfraqueceria as proteções estabelecidas em legislações anteriores.

Por sua vez, o Autor do PDL 201/2024 argumenta que o Decreto 11.995/2024 gera insegurança jurídica ao direito de propriedade, não respeita o devido processo legal e fere a independência dos poderes da República.

Os PDLs tramitam na CRA e, em seguida, seguirão para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram oferecidas emendas às Proposições.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, é competência exclusiva do Congresso Nacional sustar, por meio de decreto legislativo, ato normativo do Poder Executivo que exorbite o seu poder regulamentar.

Ademais, a CRA tem competência para se pronunciar sobre matérias relacionadas ao uso ou posse temporária da terra e regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação e à colonização e reforma agrária, em razão do disposto no art. 104-B, incisos XIII e XIV, do Regimento Interno do Senado Federal.

Exauridas as questões formais e constatada a competência dessa comissão para a análise dos PDLs ora apresentados, podemos passar para a exame de seu conteúdo.

O art. 5º do Decreto nº 11.995, de 2024, se propõe a regulamentar o instituto da desapropriação por interesse social, prevista na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e na Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962. Entretanto, é manifestamente ilegal e inconstitucional por conferir ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) poderes extravagantes e não previstos em lei e, ainda, por alterar a dinâmica da análise do aproveitamento da função produtiva do imóvel rural.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

O Incra nunca gozou de competência ou atribuição para regulamentar o exercício da função social da propriedade rural e, por isso, não expede normas infralegais a serem seguidas por agentes privados e capazes de caracterizar qualquer um dos elementos que constituem o atendimento à função social da propriedade (função econômica, ambiental e de bem-estar do trabalho).

Ademais, ao determinar a simultaneidade da aferição integral da função social do imóvel com a aferição de produtividade do imóvel rural, o Decreto afronta não só a Lei 8.629/1993, como ainda o próprio princípio da eficiência que deve reger os atos da Administração Pública (art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil).

Isso porque, na hipótese de o imóvel ser produtivo, o processo de desapropriação deverá ser sempre arquivado, mesmo que não atenda às exigências ambientais, trabalhistas e de bem-estar de proprietários e trabalhadores previstas no art. 186 da Constituição da República. Este é o resultado do comando constitucional do art. 185 que, expressamente, dispõe que é insuscetível de desapropriação, para fins de reforma agrária, a propriedade produtiva.

Por conseguinte, diante da verificação do descumprimento da função ambiental ou de bem-estar do trabalho somente poderão ser adotadas outras medidas menos severas, como a adoção da progressividade das alíquotas do ITR ou a lavratura de autos de infração que resultem na aplicação de multas administrativas.

Assim, considerando-se que o principal vício do Decreto nº 11.995, de 2024, é o disposto no art. 5º, é proposta a emenda a seguir visando exclusivamente à sustação o comando ilegal, preservando-se os demais.

Por fim, considerando o disposto do art. 260 do RISF, o PDL 198/2024 terá precedência sobre o PDL 201/2024 por ser o mais antigo. Por conseguinte, ficará prejudicada a matéria prejulgada e a em tramitação, o que leva, necessariamente, à prejudicialidade do PDL 201/2024.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

III – VOTO

Ante os argumentos expostos, o voto é pela **aprovação** do PDL nº 198, de 2024, e pela **prejudicialidade** do PDL nº 201, de 2024, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº

- CRA

Dê-se à ementa e ao art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 198, de 2024, a seguinte redação:

“Susta os efeitos do art. 5º do Decreto nº 11.995, de 2024, que institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária.”

“**Art. 1º.** Fica susgado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, o art. 5º do Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****29ª, Extraordinária****Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. GIORDANO	
ALAN RICK	PRESENTE	2. SERGIO MORO	PRESENTE
FERNANDO FARIAS		3. IVETE DA SILVEIRA	
JADER BARBALHO		4. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SORAYA THRONICKE		5. WEVERTON	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	6. MARCIO BITTAR	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTEs	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	1. JUSSARA LIMA	
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	3. ANGELO CORONEL	PRESENTE
BETO FARO	PRESENTE	4. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	5. TERESA LEITÃO	PRESENTE
CHICO RODRIGUES	PRESENTE	6. FLÁVIO ARNS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
JAIME BAGATTOLI		1. WILDER MORAIS	
JORGE SEIF	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		3. ROGERIO MARINHO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTEs	
LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE	1. TEREZA CRISTINA	
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE

Não Membros Presentes

OTTO ALENCAR
WELLINGTON FAGUNDES
ZENAIDE MAIA
LUCAS BARRETO
CARLOS VIANA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PDL 198/2024)

EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PDL 198/2024 COM A EMENDA 1-CRA. E PELA PREJUDICIALIDADE DO PDL 201/2024, QUE TRAMITA EM CONJUNTO.

(TRAMITAM EM CONJUNTO O PDL 198/2024 E O PDL 201/2024).

11 de dezembro de 2024

Senador Alan Rick

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária